ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI		
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	C O N T R O L E
Protocolo Nº 4082dd16 / 19/03/2026 DATA: 19/03/2026 _____ PROTOCOLISTA	**(x)** PROJETO DE LEI	Nº 310/2026 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA __ / __ / ___
Vereador(a): [Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira		

PROJETO DE LEI Nº 310 DE 19 de Março de 2026

"DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO E INCLUSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS".

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento, a identificação e a promoção da inclusão das pessoas diagnosticadas com Fibromialgia, Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH no âmbito das políticas públicas e dos serviços prestados pelo Município de Jaraguari/MS.

Art. 2º Para os fins desta Lei:
I – a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação federal;
II – a pessoa diagnosticada com Fibromialgia poderá ser reconhecida como pessoa com deficiência quando constatados impedimentos de longo prazo de natureza física ou funcional que, em interação com barreiras, possam limitar sua participação plena e efetiva na sociedade;
III – a pessoa diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) poderá ser reconhecida como pessoa com deficiência quando comprovado impacto funcional significativo e duradouro, mediante avaliação biopsicossocial, nos termos da legislação aplicável.
Parágrafo único. A avaliação biopsicossocial, quando necessária, observará os critérios previstos na legislação federal aplicável à pessoa com deficiência.
Art. 3º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta ou Condição Neurodivergente, destinada à identificação das pessoas abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A Carteira Municipal de Identificação tem por finalidade facilitar o acesso aos direitos, aos serviços públicos e aos atendimentos prioritários no âmbito da administração pública municipal.
Parágrafo único. A Carteira Municipal não substitui documentos médicos oficiais nem dispensa a apresentação de

documentos exigidos por legislação específica.

Art. 5º A Carteira Municipal será emitida gratuitamente mediante apresentação de:
I – laudo médico emitido por profissional habilitado, com indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID;
II – documento oficial de identificação com foto;
III – comprovante de residência no Município;
IV – outros documentos necessários à comprovação da condição, quando exigido em regulamento.
Parágrafo único. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a Carteira Municipal terá caráter complementar e não substitui a carteira de identificação prevista na legislação federal específica.

Art. 6º Às pessoas identificadas nos termos desta Lei será assegurado, no âmbito dos serviços públicos municipais, atendimento prioritário e tratamento adequado às suas necessidades específicas, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à promoção da inclusão, ao atendimento humanizado e à conscientização social sobre as condições mencionadas nesta Lei, podendo, entre outras medidas:
I – promover campanhas informativas e educativas;
II – estimular a capacitação de profissionais da rede pública municipal;
III – incentivar práticas de inclusão educacional;
IV – fomentar o acesso aos serviços de saúde, assistência social e educação;
V – promover ações de apoio às famílias.

Art. 8º O disposto nesta Lei não cria benefícios previdenciários nem substitui:
I – perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
II – avaliação necessária à concessão de benefícios assistenciais;
III – critérios legais aplicáveis a benefícios ou isenções instituídos por legislação federal ou estadual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir:
I – o órgão responsável pela emissão da Carteira Municipal;
II – os procedimentos administrativos para solicitação e emissão do documento;
III – o modelo e as características da Carteira Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 19 de março de 2026.

JARAGUARI/MS, 19 de Março de 2026

_____

Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Vereador(a)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 24/04/2026 07:03
Prazo: 29/04/2026
Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 28/04/2026
Situação: Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 310/2026, de 19 de março de 2026 de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO E INCLUSÃO NO ÂMBITO FO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS".

RELATOR: **VER. LUCAS TONET - PSDB – Relator.**

I – RELATÓRIO

O Projeto visa instituir mecanismos oficiais de reconhecimento para pessoas com Fibromialgia, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Município de Jaraguari/MS.
Criação de um documento oficial para facilitar o acesso a direitos e identificar os beneficiários de forma rápida,

garantindo suporte diferenciado em serviços públicos e privados e, ainda, o estabelecimento de normas municipais para promover a integração social e o respeito às especificidades de cada condição.
A matéria respeita as competências do Município para legislar. A iniciativa reduz a burocracia para o cidadão e garante dignidade a grupos que frequentemente enfrentam barreiras invisíveis no cotidiano. O Projeto está em harmonia com a legislação federal e estadual vigente.
Considerando que o Projeto cumpre os requisitos legais e possui alto relevo social para a comunidade de Jaraguari, o voto do Relator é pela aprovação e prosseguimento da matéria para votação em Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

VER. LUCAS TONET - PSDB – Relator.

Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - Pl.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.

VER. GILVANILDO CARDOZO TEIXEIRA – PL – Membro

IV – APROVADO

Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 28 de abril de 2026.

VER. ÁUREO DA SILVA VILELA - PSDB – Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL

Solicitação de parecer: 24/04/2026 07:03
Prazo: 29/04/2026
Comissão: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 28/04/2026
Situação: Favorável

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

OBJETO: Projeto de Lei nº 310/2026, de 19 de março de 2026, de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO E INCLUSÃO NO ÂMBITO FO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS”.

RELATOR: **VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto apresenta relevante interesse público, considerando que busca ampliar o reconhecimento e garantir direitos às pessoas com condições que, muitas vezes, são invisibilizadas na sociedade.
A fibromialgia, o TEA e o TDAH são condições que exigem acompanhamento contínuo, tratamento multidisciplinar e políticas públicas específicas. A criação de uma Carteira Municipal de Identificação facilitará o acesso a serviços de saúde, atendimento prioritário e demais direitos assegurados por legislações correlatas.
Além disso, a proposta contribui para:
Melhor identificação dessas pessoas nos serviços públicos;
Promoção da inclusão social;
Redução de preconceitos e barreiras no atendimento;
Fortalecimento das políticas públicas de saúde e assistência social.
No âmbito da saúde pública, a medida é pertinente, pois permite maior organização no atendimento e melhor direcionamento das ações por parte do Poder Público Municipal.
Ressalta-se ainda que iniciativas semelhantes já vêm sendo adotadas em diversos municípios e estados, demonstrando sua eficácia na garantia de direitos e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.
Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 310/2026, por entender que a matéria é de relevante interesse público, social e de saúde, contribuindo significativamente para a inclusão e dignidade das pessoas com fibromialgia, TEA e TDAH no Município de Jaraguari/MS.

II – VOTO DO RELATOR
VER. THEOCIR DA FARMÁCIA - PSDB – Relator.
Diante do exposto sou de parecer favorável ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira - PL.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

O Vereador Membro da Comissão acompanha o voto do Relator.
VER. DELSON NINA – Republicanos – Membro
IV – APROVADO
Na Comissão, aprovado o Parecer do Relator, em 28 de abril de 2026.
VER. LUCAS TONET - PSDB – Presidente